

A nova Carta

Integra do que foi aprovado ontem: Título IV — Da Organização dos Poderes e do Sistema de Governo

Capítulo IV — Do Poder Judiciário Seção II — Do Supremo Tribunal Federal

Art. 123 — O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 124 — Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios ministros e o procurador-geral da República;

c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do procurador-geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o estado, o Distrito Federal ou o território; f) as causas e os conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro; h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do exequatur às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu presidente, pelo regimento interno; i) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a representação do procurador-geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal; l) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; m) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; n) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; o) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; p) os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal; q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo procurador-geral da República;

II — julgar, em recursos ordinários: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político;

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Superior Tribunal Federal na forma da lei.

Art. 125 — São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade: I — o Presidente da República; II — a Mesa do Senado Federal; III — a Mesa da Câmara dos Deputados; IV — a Mesa da Assembleia Legislativa; V — o governador de Estado; VI — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VII — partido político com representação no Congresso Nacional; VIII — o procurador-geral da República; IX — as confederações sindicais e as entidades de classe de âmbito nacional.

Parágrafo 1º — O procurador-geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo 2º — Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

Parágrafo 3º — Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 63, X.

Seção III — Do Superior Tribunal de Justiça Art. 126 — O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três ministros.

Parágrafo único. Os ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I — um terço dentre juizes dos tribunais regionais federais e um terço dentre desembargadores dos tribunais de Justiça indicados em lista tripartite elaborada pelo próprio tribunal; II — um terço em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual, do Distrito Federal e dos territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 111.

Art. 127 — Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I — processar e julgar originariamente: a) nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal e, nestes, e nos de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais regionais federais, dos tribunais regionais eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de ministro de Estado ou do próprio tribunal; c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 124, I, p, entre tribunal e juizes a ele não-vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; g) as causas sujeitas à sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do procurador-geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança

ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida; h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e as administrativas de outro, ou no Distrito Federal, ou entre as deste e da União; i) — julgar, em recurso ordinário: a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão; c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III — julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal; c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Seção IV — Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais Art. 128 — Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:

I — tribunais regionais federais; II — juizes federais.

Art. 129 — Os tribunais regionais federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: I — um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II — os demais, mediante promoção de juizes federais, com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.

Parágrafo 1º — Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo tribunal, na forma da lei.

Parágrafo 2º — A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juizes dos tribunais regionais federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 130 — Compete aos tribunais regionais federais: I — processar e julgar, originariamente: a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados ou dos juizes federais da região; c) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal; d) os habeas corpus, quando a autoridade coatora for juiz federal; e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal;

II — julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes estaduais e federais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição;

Art. 131 — Aos juizes federais compete processar e julgar: I — as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II — as causas entre estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil; III — as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV — os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excetuadas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V — os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI — os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII — os habeas corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII — os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX — os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X — os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI — a disputa sobre os direitos indígenas.

Parágrafo 1º — As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.

Parágrafo 2º — Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiário as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede da vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual. O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juízo de primeiro grau.

Art. 132 — Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos territórios federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juizes federais caberão aos juizes da Justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Seção V — Dos Tribunais e Juizes do Trabalho.

Art. 133 — os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:

I — Tribunal Superior do Trabalho; II — tribunais regionais do Trabalho; III — juntas de conciliação e julgamento.

Parágrafo 1º — O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senador Federal, sendo:

I — dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista de carreira, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II — dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores;

Só o governo nomeia os ministros do Supremo



O plenário da Constituinte rejeitou, na manhã de ontem, por 263 votos contra 130, e 02 abstenções, a criação do Tribunal Constitucional e

manteve a composição do Supremo Tribunal Federal, permanecendo seus ministros vitalícios, escolhidos pelo Senado e nomeados diretamente pelo Presidente da República. A única emenda aprovada, a do deputado Jeovanni Massini (PMDB-PR), determina que o STF, além de guardar o cumprimento da Constituição, deverá processar e julgar os conflitos e causas entre a União, Estado e Territórios.

A criação do tribunal que julgaria exclusivamente questões constitucionais chegou a ser aprovada e incluída no texto da Comissão de Sistematização, mas o texto preferencial do Centrão excluiu este dispositivo. O deputado Uldorico Pinto (PMDB-BA) representou a proposta, que foi destacada pelo constituinte Nilton Friedrich (PMDB-PR). Da tribuna, Nilton sustentou o tribunal revelando que existe o sentimento nacional de que as leis existem e não são respeitadas e cumpridas. O tribunal, segundo Friedrich, seria um mecanismo de guarda, controle e fiscalização da Constituição.

Competência

O senador Nelson Carneiro (PMDB-RJ), contrário à tese, afirmou que a criação deste tribunal era desnecessária, pois teria uma composição de critérios políticos e burocratizaria ainda mais a justiça. Já favorável, o senador José Paulo Bisol (PMDB-RS) chegou a afirmar que os constituintes «não têm competência da transformação, no máximo a poucos avanços casuísticos». O relator, Bernardo Cabral (PMDB-AM), deu parecer contrário, frisando que o Tribunal Constitucional «feria, cortava e podava a competência do STF».

A vitaliciedade dos ministros do STF foi mantida pelo plenário da Constituinte, ao rejeitar por 229 votos, contra 162 e três abstenções, emenda do deputado Plínio Sampaio (PT-SP), que pretendia fixar em doze anos o mandato do ministro. Os atuais critérios de composição do STF também foram preservados, com a rejeição da emenda do deputado Nelson Jobim (PMDB-RS) que pretendia fixar em apenas quatro ministros indicados pelo Presidente da República, quatro indicados pela maioria da Câmara e os três restantes dentre os magistrados de carreira do STF.



Quorum leva Ulysses a protelar punição a faltosos

Novo tribunal substitui TFR

O plenário da Assembleia Nacional Constituinte manteve ontem todas as atribuições e competências do Tribunal Superior de Justiça, cujo princípio foi aprovado em sessão anterior. Os constituintes mantiveram praticamente todos os dispositivos do texto do projeto de Constituição votado na Comissão de Sistematização e que foi reproduzido quase integralmente pelo substitutivo do Centrão. O Tribunal Superior de Justiça será um órgão novo do Poder Judiciário e substituirá o Tribunal Federal de Recursos.

As únicas emendas aprovadas na seção do capítulo do Poder Judiciário que trata da criação do Tribunal Superior de Justiça foram para retomar o texto da Sistematização em dois dispositivos que tinham sido alterados pelo substitutivo do Centrão. As duas emendas foram de autoria dos deputados Mussa Lemis (PFL-PI) e Darcy Deitos (PMDB-PR) e foram aprovadas pela ampla maioria do

plenário — 412 e 404 votos respectivamente.

O Superior Tribunal de Justiça terá como atribuição processar e julgar nos crimes comuns, os governadores dos Estados e do Distrito Federal, além de crimes de responsabilidades os desembargadores dos tribunais de Justiça, dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos tribunais de Contas dessas unidades da Federação e demais membros do Judiciário e do Ministério Público. O Tribunal poderá julgar também os mandatos de segurança, os habeas data e os mandatos de injunção contra atos de ministro de Estado ou do próprio Tribunal, entre outras competências.

Na sessão de ontem à tarde os constituintes terminaram de apreciar também toda a seção do Poder Judiciário que trata da competência e das atribuições do Supremo Tribunal Federal. A votação também foi tranquila.

Painel falha e votação para

Uma nova pane no sistema do painel eletrônico do plenário — desta vez nos postos avulsos de votação — provocou a suspensão da sessão da Assembleia Nacional Constituinte, ontem, às 19h35.

O plenário manteve o texto da Sistematização, reproduzido integralmente pelo Centrão, sobre a composição do TST. Ele terá 27 ministros, dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente, após aprovação pelo Senado. Desse total, 17 serão togados e vitalícios, dos quais 11 escolhidos dentre juizes da magistratura trabalhista «de carreira», três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três entre

membros do Ministério Público do Trabalho.

O plenário rejeitou por 236 votos contra 209, emenda aditiva do deputado Asdrubal Bentes (PMDB-PA), que pretendia incluir as questões de direito agrário como mais uma das competências dos juizes federais. Hoje, as questões agrárias são julgadas no âmbito da Justiça estadual.

Se o painel eletrônico voltar a funcionar, a Constituinte poderá terminar de votar hoje o capítulo que trata do Poder Judiciário no projeto de Constituição. O principal tema polêmico no restante desse capítulo trata da criação de um Conselho Nacional de Justiça.